



INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Constituição Federal em seu inciso II, do art. 37 dispõe que a investidura em cargos públicos se dão por meio de aprovação em concurso público, sendo a sua exceção os cargos em comissão. Além disso, no inciso no inciso IX, também do art. 37 prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que o contrato sofre sucessivas prorrogações, evidencia-se uma inobservância a regra de necessidade temporária e do concurso público devendo ser declarado nulo o contrato. O STF já pacificou o entendimento acerca do direito ao recebimento do FGTS nos casos de nulidade do contrato de trabalho temporário por inobservância do art. 37 da CF. Recurso conhecido e provido em dissonância com o parecer ministerial. . DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0000194-97.2018.8.04.6301, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, conhecer e dar provimento ao recurso em dissonância com o parecer ministerial.”.

Processo: 0000318-63.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 4ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : Paulo Oliveira Engenharia Ltda.
Advogado : André Frossard dos Reis Albuquerque (OAB: 302001/SP)
Advogado : André Pinto da Rocha Osório Gondinho (OAB: 310327/SP)
Advogada : Samira Pompeo da Silva Costa (OAB: 416166/SP)
Embargado : O Município de Manaus
Procuradora : Ladyane Serafim Pereira (OAB: 4990/AM)
Procurador : Janaína Ferreira Barroncas Oliveira

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO RECONHECIDO PELO CREDOR. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. COMPENSAÇÃO PELO TRABALHO DO ADVOGADO PELA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se a sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição existentes em qualquer ato judicial de conteúdo decisório. Inexistindo tais vícios e tendo como objetivo a rediscussão de matérias julgadas à exaustão no acórdão embargado, o recurso há de ser rejeitado. 2. O julgado impugnado baseou-se em precedente do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que consigna bastar o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, para que haja a fixação dos honorários advocatícios. Desta forma, o julgado impugnado apenas adequou a orientação do Tribunal Superior ao caso em concreto, de modo que não se pode dizer que existe desproporcionalidade nesta medida. 3. Embargos declaratórios rejeitados. EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO RECONHECIDO PELO CREDOR. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. COMPENSAÇÃO PELO TRABALHO DO ADVOGADO PELA PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na tese defendida pelo Recorrente, uma vez que reconheceu prontamente o erro cálculo, aceitando os valores apresentados pela Prefeitura de Manaus, seria descabida sua condenação em honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Contudo, na medida em que acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, cabe a fixação de honorários advocatícios, conforme consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.134.186/RS, representativo de controvérsia. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. . DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração Cível n.º 0000318-63.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, rejeitar os embargos de declaração.”.

Processo: 0000821-98.2019.8.04.3801 - Apelação Cível, 1ª Vara de Coari

Apelante : Município de Coari/AM
Procurador : Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM)
Apelada : CARLOIZA DOS SANTOS DUARTE
Advogada : Suelen Torres de Oliveira (OAB: 10754/AM)
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas

Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DANO MORAL. CABÍVEL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A verba salarial, direito fundamental constitucionalmente garantido, possui natureza alimentar, de modo que a ausência de seu pagamento, por culpa do Ente Público, ocasiona reflexos na vida do trabalhador, gerando verdadeiro desequilíbrio financeiro, que tem repercussão de ordem moral e enseja, por conseguinte, indenização a título de danos morais. 2. No caso dos autos, o Ente Municipal não logrou êxito em comprovar o pagamento das verbas salariais requeridas pela servidora pública -13º Salário de 2016, de modo que pelo tempo de espera é plenamente possível a condenação do Município ao pagamento de indenização a título de danos morais, não apenas para indenizar o trabalhador pela inadimplência que atingiu sua subsistência, mas não volte a ter a mesma conduta. 3. Em consonância ao Parecer do Ministério Público, recurso conhecido e desprovido. . DECISÃO: “ VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível n.º 0000821-98.2019.8.04.3801, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância ao Parecer do Ministério Público, conhecer e negar provimento ao recurso.”.

Processo: 0001077-75.2018.8.04.3801 - Apelação Cível, 2ª Vara de Coari

Apelante : Município de Coari/AM
Procurador : Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM)
Apelado : EDSON VANDO COSTA DA SILVA
Advogada : Suelen Torres de Oliveira (OAB: 10754/AM)
ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradora : Noeme Tobias de Souza